



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000353744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2038444-83.2014.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que é paciente VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA e Impetrante HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente, trancar a ação penal nº. 0003080-62.2012.8.26.0030, que tramita perante a Vara Única da comarca de Apiaí, por falta de justa causa. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

**Hermann Herschander**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 14ª Câmara de Direito Criminal

HC nº: 2038444-83.2014.8.26.0000  
 Comarca: Apiaí  
 Impetrante: Adv. Haroldo Guilherme Vieira Fazano  
 Paciente: Vanderlei Rafael de Almeida

Voto no. 17.039

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo Advogado Haroldo Guilherme Vieira Fazano em benefício de Vanderlei Rafael de Almeida, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Única da comarca de Apiaí.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 304, *caput*, do Código Penal (alusivo ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal), c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

A acusação é de que o paciente, que é advogado, ao propor, em favor de Francisca Dias de Oliveira, "Ação Declaratória de Concessão de Aposentadoria Rural por Idade", teria, por ocasião da elaboração da petição inicial, da procuração *ad judicium* e da declaração de pobreza, feito constar declaração ideologicamente falsa quanto ao endereço de sua cliente. Consta que o paciente informou nas referidas peças processuais que Francisca residia e era domiciliada na cidade de Apiaí, ciente, porém, da inverdade de tal declaração, já que ela residia e era domiciliada na cidade de São Paulo. A consignação de declaração



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 14ª Câmara de Direito Criminal

falsa implicou modificação da competência territorial da demanda.

Sustenta o impetrante, em síntese, que essa conduta é atípica, vez que é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração de pobreza, por ser um documento questionável, não caracteriza o crime de falsidade ideológica. Argumenta, ademais, que na procuração outorgada ao paciente consta expressamente “com endereço no sítio Cangume, na Estrada Apiaí/Barra do Chapéu”, o que pode significar que a cliente do paciente reside em Apiaí e tem domicílio em São Paulo. Esclarece que não houve dolo na conduta de Vanderlei, e que o processo deveria correr em segredo de justiça, a fim de evitar prejuízos às partes nele envolvidas, principalmente o paciente, que atua em diversos processos na pequena cidade de Apiaí. Aduz, outrossim, ser indiferente o local em que julgado o feito - Apiaí ou São Paulo -, vez que a decisão judicial, caso presentes os requisitos da ação, pode ser julgada procedente ou não. Requer, diante disso, a concessão da ordem, a fim de trancar-se a ação penal.

A medida liminar foi deferida, a fim de suspender-se o andamento da ação penal.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

Juntou-se petição requerendo intimação da data e horário do julgamento do presente *writ*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
14ª Câmara de Direito Criminal

denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de concessão da ordem.

Ao paciente imputou-se a prática do crime descrito no artigo 304, *caput*, c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal.

A acusação é de que no dia 11 de setembro de 2011, em horário incerto, nas dependências do Fórum de Apiaí/SP, o paciente, mediante violação de dever inerente à profissão, fez uso de documento particular ideologicamente falso. Apurou-se que Francisca Dias de Oliveira procurou por Vanderlei, advogado daquela urbe, e o contratou para a propositura de "ação declaratória de concessão de aposentadoria rural por idade", em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Na ocasião, Francisca informou ao causídico seu endereço residencial, qual seja, rua Uberlândia, no. 21, Vila Anhanguera, na cidade e comarca de São Paulo/SP. Por ocasião da elaboração da petição inicial da indigitada ação previdenciária, da procuração "ad judicium" e da declaração de pobreza, o paciente teria feito constar declaração ideologicamente falsa, em relação ao endereço de Francisca. Com efeito, Vanderlei informou nas referidas peças processuais que Francisca residia e mantinha domicílio no Sítio Cangume, na estrada Apiaí/Barra do Chapéu, CEP 18.320-000, na comarca de Apiaí, ciente, porém, da inverdade de tal declaração. Destarte, o denunciado alterou verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que a consignação de declaração falsa implicou modificação da competência territorial da demanda. No dia 11 de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 14ª Câmara de Direito Criminal

setembro de 2011, o denunciado compareceu ao fórum da comarca e distribuiu a petição inicial e as peças que a instruíam, fazendo uso, por conseguinte, dos documentos ideologicamente falsos descritos alhures<sup>1</sup>.

É ínsita ao conceito de documento, para fins penais, a eficácia probatória, ou seja, aptidão para demonstrar, por si só, o fato que nele se expressa.

Daí o porquê, para fins penais, declaração sujeita a averiguação não pode ser tida como documento.

A propósito, em caso semelhante ao destes autos, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL. PROCESSUAL. FALSIDADE IDEOLOGICA. INQUERITO POLICIAL. TRANCAMENTO. "HABEAS CORPUS".*  
*1. A SIMPLES INDICAÇÃO DE FALSA RESIDENCIA DO SEGURADO, ENSEJANDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PREVIDENCIARIA, NÃO CONFIGURA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLOGICA. 2. "HABEAS CORPUS" CONHECIDO; PEDIDO DEFERIDO PARA TRANCAR INQUERITO POLICIAL."* (HC 5477/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 3/6/1997)

<sup>1</sup> Cf. descreve a denúncia.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 14ª Câmara de Direito Criminal

*“PENAL – HABEAS CORPUS – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS QUE COMPÕEM O TIPO – IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. O documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma. Simples correspondência enviada a um órgão, visando obtenção de endereço da parte adversária, ainda que sem autorização do juízo, mesmo de modo a parecer ter sido expedida judicialmente, não configura o delito de falsidade ideológica, se nenhum dos especiais fins de agir foi objetivado. Recurso provido para trancar a ação penal.” (RHC 19.710/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008)*

Na mesma esteira, julgado desta E. Corte:

*“Falsidade ideológica – Descaracterização - Declaração prestada pelo agente, que estava sujeita necessariamente à verificação de sua veracidade - Indispensabilidade de que o declarado tenha força probante por si só, produzindo efeito independentemente de qualquer verificação posterior - Inteligência do art. 299 do*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 14ª Câmara de Direito Criminal

*CP. (...) Se a declaração prestada pelo agente estava sujeita necessariamente à verificação de sua veracidade, não se tem como caracterizado o crime de falsidade ideológica, pois, para fins de incidência do art. 299 do CP, é indispensável que o declarado tenha força probante por si só, vale dizer, que seja apto para produzir efeito independentemente de qualquer verificação posterior.” (RT 779/548).*

No caso em apreço, os documentos referidos na denúncia não são aptos a fazer prova da residência ou do domicílio da constituinte do paciente. A informação referente aos dados qualificativos da requerente da ação declaratória, especificamente acerca de sua residência e domicílio, não prescindiria – como, de fato, não prescindiu – de apuração da veracidade das informações prestadas pelo paciente.

Atípica, pois, a conduta.

3. Isto posto, pelo meu voto, concede-se a ordem para, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente, trancar a ação penal nº. 0003080-62.2012.8.26.0030, que tramita perante a Vara Única da comarca de Apiaí, por falta de justa causa.

HERMANN HERSCHANDER  
 DESEMBARGADOR